



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Portaria n.º 416/77:

Expropria vários prédios rústicos no concelho de Arraiolos.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 417/77:

Dá nova redacção aos n.ºs 2.º e 6.º da Portaria n.º 17/77, de 15 de Janeiro (regime de margens de comercialização fixadas na venda de pesticidas de uso agrícola).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 48/77

de 11 de Julho

Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, que proíbe os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na formulação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 9.º — 1.
 2.
 3. Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência de justa causa invocada.
 Art. 10.º — 1.
 2.
 a)
 b)
 c)
 d)
 e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 48/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, que proíbe os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 411/77:

Derroga a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação de vários prédios rústicos no concelho de Arraiolos.

Portaria n.º 412/77:

Expropria vários prédios rústicos no concelho de Campo Maior.

Portaria n.º 413/77:

Derroga a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação de vários prédios rústicos no concelho de Arraiolos.

Portaria n.º 414/77:

Derroga a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação de vários prédios rústicos no concelho de Arraiolos.

Portaria n.º 415/77:

Derroga a Portaria n.º 406/76, de 7 de Julho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade de Campo Maior de Baixo».

- g)
- h)
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j)
- l)
- m)
- n)

Art. 11.º — 1. Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa no artigo anterior, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

2. O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

3. A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

5. Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

6. Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

7. O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias relativamente ao pedido da suspensão do despedimento.

8. A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

9. O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de trinta dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o

prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

10. A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 do artigo 10.º

Aprovada em 2 de Junho de 1977. — O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgado em 24 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 411/77

de 11 de Julho

Os prédios rústicos denominados «Clérigos», «Pi-jeiros», «Monte Grande» e «Monte dos Piques» foram indevidamente expropriados pela Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, em nome de Francisco José Chaveiro Calhau.

Com efeito, os referidos prédios são desde 21 de Fevereiro de 1973 propriedade de Maria Joana de Brito Calhau Mira.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

- 1 — *Herdade dos Clérigos*. — Matriz cadastral: artigo 2, secção G, do concelho de Arraiolos, freguesia de S. Gregório, com 137 ha.
- 2 — *Herdade Pijsiros*. — Matriz cadastral: artigo 3, secção E, do concelho de Arraiolos, freguesia de S. Gregório, com 58,90 ha.
- 3 — *Monte Grande*. — Matriz cadastral: artigo 15, secção D-D₁, do concelho de Arraiolos, freguesia de S. Gregório, com 83,5750 ha.
- 4 — *Herdade do Monte dos Piques*. — Matriz cadastral: artigo 11, secção D₁, do concelho de Arraiolos, freguesia de S. Gregório, com 120,2750 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Junho de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Portaria n.º 412/77

de 11 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/